

## CATEDRAL DE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS

**Catedral de Nossa Senhora das Mercês** - Situada em Porto Nacional, nas proximidades da margem direita do Rio Tocantins, no mesmo local da antiga capela de Nossa Senhora das Mercês. A sua história vem desde 1810, quando o ouvidor Thetonio Segurado fez uma doação de dois contos de réis, para edificação de um templo a Nossa Senhora das Mercês.

Foi construída por Frades Dominicanos vindos da França. Teve sua pedra fundamental colocada em 7 de maio de 1884. Sua construção durou nove anos, de 1894 a 1903.

A Igreja Nossa Senhora das Mercês não foi construída pelos escravos, como muitos acreditam, mas sim por homens livres, tanto negros como brancos. Os recursos para sua construção vieram da França, doações de comerciantes e de senhores de Porto Nacional. A construção foi feita com pedras lapidadas e tijolos, a argamassa era feita de barro, cinzas e capim, pois na época não havia cimento. A maioria das suas imagens sacras foram trazidas da França e de Belém do Pará. Seu primeiro sino, todo em bronze, também veio da França. A Catedral representa a "Ordem Dominicana" em Porto Nacional.

Por Regina Bezerra dos Reis



ISSN 2176-9710



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL Tocantins

# Revista Jurídica TRE-TO

Ano 5 n° 2 jul/dez 2011

Ano 5

REVISTA JURÍDICA - TRE-TO

Ano 5

Número 2

jul/dez 2011

Capim Dourado (capa)  
(syngonanthus s.p)

O Capim dourado é uma espécie de gramínea de nome científico (syngonanthus s.p), existente apenas no Brasil. Foi descoberto pelos Índios do norte de Goiás, hoje Estado do Tocantins. De rara beleza é utilizado para produção de artesanato.

Sua principal característica é a cor que lembra o ouro. Constitui-se de uma roseta de haste dourada, prolongada na forma de uma flor que só pode ser colhida entre 20 de setembro e o início das chuvas no mês de novembro, quando suas hastes estão secas e douradas.

A principal localidade onde iniciou a produção artesanal foi o Povoado do Mumbuca, um vilarejo de comunidade quilombola localizado no município de Mateiros, região do Jalapão. Visando a sustentabilidade ambiental, econômica e social da região, não é permitida a saída do material "in natura", mas somente peças já produzidas pela comunidade local.

A tradição do artesanato foi passada de geração em geração pelas mãos da artesã Guilhermina Ribeiro da Silva, a dona Miúda (*in memorian*), que contava que sua mãe aprendeu a técnica para a confecção do artesanato com os índios. Hoje, após a introdução de cursos de designer, são confeccionados bolsas, cintos, pulseiras, artigos de decoração e outros.

O artesanato, derivado do capim dourado bastante admirado por turistas, foi mostrado pela primeira vez a um grande público em 1993, na Feira de Folclore, Comidas Típicas e Artesanato do Tocantins- FECOARTE, que acontece em Palmas. Hoje, pode ser encontrado em todo o Brasil e no exterior.



# A REGULAMENTAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA – UMA VISÃO INICIAL<sup>1</sup>

Fabício Pimentel Riva<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar a regulamentação eleitoral brasileira sob uma perspectiva inicial, compreendendo sua natureza jurídica associada ao poder regulamentar. Objetiva-se desfazer o conceito que atrela os regulamentos exclusivamente ao Poder Executivo. Busca-se ainda delinear o processo evolutivo que permitiu atribuir ao Poder Judiciário a competência para expedir resoluções.

Palavras-chave: Poder Regulamentar; Regulamentos; Regulamentação Eleitoral; Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral; História e evolução da regulamentação eleitoral no Brasil.

## Introdução

Tema de grande importância, a regulamentação eleitoral brasileira será analisada no presente artigo a partir de uma compreensão resumida e conceitual concernente à estrutura regulamentar.

Após, serão perscrutados os caminhos históricos e evolutivos pelos quais o processo regulamentar eleitoral percorreu durante o desenvolvimento da Justiça Eleitoral no Estado Brasileiro.

O escopo do presente artigo é levantar a questão da regulamentação eleitoral e traçar uma visão deste instituto vital para a solidez do processo democrático no Brasil.

### 1. Cenário sinótico da regulamentação no Brasil

Para compreender a evolução da regulamentação, o que abrange a eleitoral, é imprescindível anotar lição de Montesquieu, segundo a qual o poder estatal torna-se mais perfectível com a integração de três atividades ou funções realizadoras, precisamente no que tange a três espécies de atividades pelas quais se operacionaliza ou concretiza esse poder uno estatal: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do

---

<sup>1</sup> Trecho reduzido, atualizado e adaptado da Monografia Jurídica apresentada como requisito para colação de grau na Universidade Federal do Espírito Santo sob o tema: **As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e os limites de sua função regulamentar.**

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo; Ex-professor de Direito Eleitoral; Analista Judiciário – Área Judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, exercendo função de Chefe de Cartório da 24ª Z.E.

direito das gentes (ou poder executivo do Estado) e o poder executivo das coisas que dependem do direito civil (ou poder de julgar).<sup>3</sup>

É necessário frisar que Montesquieu imputou ao referido princípio norteador maior rigidez do que em tempos hodiernos se costuma observar, vez que não se permitia a ingerência de um poder sobre outro. Obviamente, o Barão adotou doutrina intermediária e avançada para a época, contudo, essa mediana brilhantemente traçada é demasiadamente rigorosa para ser aplicada incólume à conjuntura estatal hodierna.

A partir da evolução das sociedades e do próprio Estado, de forma indubitável, essa rigidez diminuiu consideravelmente. Não há dúvidas, por exemplo, de que o Poder Executivo começou a imiscuir-se nas atribuições dos outros poderes, mormente do Legislativo. Essa interferência, ainda que aparente, passou a ocorrer principalmente com a necessidade de maior atuação do Estado na vida social.

De fato, a evolução do princípio da separação das funções de poder ganhava novo capítulo sempre que uma nova Constituição era publicada ou sempre que as molduras estruturais dos Estados se formavam e se solidificavam, de sorte que uma pontual interferência entre os poderes logo passou a ser vislumbrada como característica do princípio em tela, especificamente tratando-se da harmonia existente entre as respectivas funções de poder.

No que tange ao conceito dessa nova normatividade desenvolvida com o caminhar do Estado, Fabrício Motta teoriza que essa função normativa seria gênero no qual se situa, inclusive, a função legislativa. Isso significa que o Estado pode exercer aquela sem ter, necessariamente, que executar esta última. O referido autor compreende que os regulamentos são a expressão não-legislativa da função normativa.<sup>4</sup>

Normalmente, essa função é exercida pela Administração por intermédio de regulamentos.

Conforme esclarecedor ensinamento de Clèmerson Merlin Clève, no Direito Brasileiro, o regulamento, em sentido lato, pode ser definido como qualquer ato administrativo normativo emanado dos órgãos da Administração Pública. Em sentido estrito, regulamento será o ato normativo editado, privativamente, pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício da função administrativa.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la. *Do espírito das leis*. 2ª ed. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1979, p.148-149.

<sup>4</sup> MOTTA, Fabrício. *Função Normativa da Administração Pública*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p.136.

<sup>5</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 223.

Em verdade, é relevante mencionar que ao desempenhar o poder regulamentar, a Administração exerce inegavelmente função normativa, porquanto expede normas de caráter geral e com elevado grau de abstração, generalidade e impessoalidade, malgrado tenham elas fundamento de validade na lei.

Essa “Administração” supramencionada era constituída basicamente pelo Poder Executivo. Em outras palavras, quem detinha competência normativa para produzir determinadas normas secundárias era o Chefe do Poder Executivo, fato clarividente em todas as Constituições brasileiras.

O fato de a função regulamentar não permanecer uma atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo possui inúmeras explicações, todas compreendidas na evolução do Estado Brasileiro. Exemplos podem ser facilmente lembrados: como a ampliação da esfera reguladora e econômica; necessidade de pormenorização de aspectos e normas financeiras; urgência na produção de normas para regulamentação de inúmeras entidades; entre outras situações.

Esse panorama caracterizado pela impossibilidade de a Administração editar regulamentos tão específicos e adentrar em searas tão pormenorizadas demonstrava a ausência de técnica e de tempo para que normas adequadas pudessem ser produzidas pela Administração.

Assim, reconhece-se que os regulamentos definitivamente não são atribuição única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem apenas do Poder Executivo. Não há estranheza em haver normas secundárias de caráter abrangente produzidas por entidades reguladoras ou, até mesmo, por outros poderes, como acontece com a edição dos regimentos internos pelo Poder Judiciário.

## **2. A regulamentação eleitoral**

No tocante à Justiça Eleitoral, a competência para expedição de regulamentos ainda é bem mais abrangente e relevante, haja vista a necessidade de se editarem normas detalhando-se os meandros que envolvem as eleições, verdadeiro sustentáculo do Estado Democrático de Direito. Essa competência, atribuída ao próprio Poder Judiciário, sempre esteve lastreada em dispositivos legais e constitucionais na evolução no Estado Brasileiro.

Sabe-se que uma característica ímpar da Justiça Eleitoral é exatamente a capacidade de edição de atos normativos, regulamentares, com o fito de pormenorizar, principalmente, os procedimentos que envolvam o prélio eleitoral, antes, durante e depois das eleições.

Quadra registrar que a função normativo-regulamentar da Justiça Eleitoral volta-se tanto ao Tribunal Superior Eleitoral, quanto aos Tribunais Regionais Eleitorais, vez que estes últimos também possuem competência

de expedir atos administrativo-regulamentares, contudo, em âmbito mais restrito.

Urge obtemperar que à Justiça Eleitoral não foi atribuído o poder de regulamentar a legislação eleitoral por mera vontade ou deleite do legislador.

Assim o é pelo suposto de que, sendo de tecnicidade singular as nuances do processo eleitoral, indispensável que bem se reserve o poder regulamentar em questão a quem, afinal, convive com a complexidade dessas questões, bem como está em direto contato com o mundo eleitoral e partidário, melhor formulando norma executiva ou de detalhamento como o regulamento em nível nacional: no caso, o Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, foi confiada a competência de expedir resoluções de cunho normativo à Justiça Eleitoral, especificamente, pois o Poder Judiciário seria o único a atuar com a devida imparcialidade no que tange à regulamentação em comento.

A experiência do Poder Judiciário de organizar a execução eleitoral é plenamente condizente com a democracia brasileira e sua progressiva solidez<sup>6</sup>.

O fato de essa função regulamentar ser atribuição da Justiça Eleitoral pode ser explicado, *a contrario sensu*, por uma simples razão: diante da impossibilidade dos Poderes Legislativo e Executivo realizarem essa função, vez que estão intimamente interessados com o resultado da eleição.

Firma-se, assim, uma justificação material, ou seja, sob um aspecto substantivo voltado à repugnância da parcialidade político-eleitoral, imputa-se ao Judiciário a responsabilidade de concretizar o direito de sufrágio universal.

De qualquer forma, como fundamento formal para estar a atribuição regulamentar eleitoral vinculada à esfera de competência do Poder Judiciário, existe na lei atribuição específica para tanto.

Nessa linha, há, exemplificativamente<sup>7</sup> (no caso específico das instruções), nas Leis 4.737/65, 9.504/97 e 9.096/95 dispositivos expressos que designam ao Tribunal Superior Eleitoral o poder regulamentar – instruções eleitorais, materializadas em resoluções.

---

<sup>6</sup> Com as eleições do corrente ano (2010) completa-se um ciclo de mais de 20 anos sem golpes de Estado e ataques frontais à democracia brasileira.

<sup>7</sup> É importante asseverar que inúmeras resoluções do TSE, ainda que não tratem especificamente de instruções, podem ter caráter normativo e possuem também, todas elas, sustento na legislação eleitoral, corroborando sua fundamentação formal.

Assim, quadra registrar que para compreender os fundamentos aduzidos acima, mormente o formal, necessário trazer à baila um esboço histórico do desenvolvimento da administração regulamentar eleitoral.

### **3. Esboço histórico da regulamentação eleitoral no Brasil**

Desde a época do Brasil imperial, existia espécie normativa regulamentadora com o fito de pormenorizar as nuances administrativas das eleições. Nessa fase histórica, a regulamentação foi constitucionalmente atribuída a uma lei *stricto sensu*.<sup>8</sup>

Décadas mais tarde, com o advento da República, novamente o texto constitucional definiu como de competência de lei ordinária o processo eleitoral.

Sobre a temática, relevante mencionar o apanhado histórico e doutrinário de Olívia Raposo da Silva Telles:

*A primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, atribuiu competência privativa ao Congresso Nacional para “regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país” (Art. 34, 22). Sendo assim, a competência para disciplinar o processo eleitoral para os cargos estaduais e municipais foi atribuída aos Estados. Em razão do sistema federativo, inspirado no modelo norte-americano, aos Estados foi atribuída competência legislativa genérica, residual, para todas as matérias que não fossem de competência da União. Dizia o art. 65: “É facultado aos Estados: (...) Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.”<sup>9</sup>*

Não houve grandes mudanças na administração eleitoral imperial em comparativo com os primórdios republicanos brasileiros.

Incontáveis foram as práticas fraudulentas advindas do voto aberto e do predomínio do poder central, por meio da cooptação de lideranças estaduais e locais. Era a época do *bico de pena* e da *depuração*, meios ilícitos de obter vantagens no prélio eleitoral.

A regulamentação dos procedimentos era insuficiente e, muitas vezes, não repreendia, em caráter eficiente, as fraudes ocorridas. Este fato,

---

<sup>8</sup> *Constituição de 1824. Art. 97: Uma Lei regulamentar marcará o modo prático das Eleições, e o número dos Deputados relativamente à população do Império. (BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Coleção das leis do Império do Brasil de 1824. p. 7)*

<sup>9</sup> TELLES, Olívia Raposo da Silva. *Direito Eleitoral Comparado – Brasil, Estados Unidos, França*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p 108-109.

indubitavelmente, tornava as eleições desmoralizantes. As normas eram criadas ao arpejo dos princípios constitucionais gerais, vinculadas apenas àqueles que detinham as maiores forças políticas.

Com a finalidade de pôr um basta às fraudes que campeavam o regime anterior, foi criado o primeiro Código Eleitoral – Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o qual criou a Justiça Eleitoral.

Conforme relevante lição de Eduardo Espínola, na década de 1930 houve uma grande modificação nessa conjuntura; modificação esta corporificada na criação da Justiça Eleitoral. Nas palavras do autor:

*O Governo Provisório, instituído pela revolução de 1930, teve a feliz iniciativa de criar uma justiça eleitoral, no pensamento de pôr termo à fraude despejada que tanto desmoralizara o processo eleitoral entre nós. O Código eleitoral de 1932, a sua reforma parcial pouco depois e as leis complementares deram resultado satisfatório, realizando-se eleições a que a justiça eleitoral imprimiu um cunho de seriedade e respeitabilidade, a que não estávamos habituados.<sup>10</sup>*

Havia necessidade de atribuir a regulamentação das eleições a órgão, de fato, imparcial.

A inspiração para atribuir à magistratura a missão de administrar o processo eleitoral proveio da Argentina, onde foi entregue ao Judiciário federal; do Uruguai, onde foi criada uma magistratura especial; da Inglaterra, onde desde 1868 a matéria estava afeta à magistratura; de Portugal, bem como da Alemanha, da Prússia, da Áustria, da Grécia, da Polônia e da Tchecoslováquia, países cujas Constituições haviam criado tribunais eleitorais.<sup>11</sup>

Nesse diapasão, foi criado o Tribunal Superior Eleitoral no limiar da década de 1930, fato relevante para que a atribuição regulamentar das eleições fosse concedida à Justiça Eleitoral.

Foi por força do novo Código Eleitoral de 1932 que a Justiça Eleitoral passou a expedir instruções complementares da legislação eleitoral, dividir os Municípios em seções eleitorais, distribuir os eleitores pelas seções, formar as mesas receptoras, entre outras atribuições.<sup>12</sup>

Impende frisar que, consoante Espínola, a confiança na Justiça Eleitoral se traduziu em expressivas manifestações da Assembleia

---

<sup>10</sup> ESPÍNOLA, Eduardo. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil: 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, p. 484.

<sup>11</sup> CABRAL, João C. da Rocha apud TELLES, 2009, p. 112.

<sup>12</sup> TELLES, 2009, 113.

Constituinte de 1934, em consultas sempre atendidas, tornando-se de grande valor e prestígio as instruções oportunamente expedidas pelo órgão mais elevado da mesma justiça.<sup>13</sup>

A *Lex Fundamentalis* de 16 de julho de 1934 reconheceu a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário e lhe atribuiu competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais.

Consoante lição de Ramayana, na Carta Magna de 1934, com perfil constitucional conferido à Justiça Eleitoral, competiu-lhe fixar a data do pleito, além de regular as eleições e a forma e o processo dos recursos.<sup>14</sup>

Em 1937, com o advento do golpe de 10 de novembro, que instituiu o Estado Novo, a Constituição outorgada no respectivo ano silenciou sobre a Justiça Eleitoral, seguindo-se prolongado recesso eleitoral.

Com efeito, anos obscuros no que concerne à evolução da Justiça Eleitoral e sua regulamentação eleitoral estiveram compreendidos a partir da Constituição de 1937.

Com o advento do Decreto-Lei 7.586, de 28 de maio de 1946 – o qual Pinto Ferreira<sup>15</sup> aduz ser o terceiro Código Eleitoral brasileiro –, deu-se início à reconstitucionalização do País e o retorno da instalação da Justiça Eleitoral, bem como das atribuições dos tribunais eleitorais.

A partir de então, a Justiça Eleitoral concretizou a fundamentação formalmente atribuída pelas posteriores constituições, com o escopo de regulamentar o processo eleitoral.

Exemplo dessa evolução da regulamentação administrativa das eleições está na Constituição de 1946, especificamente no art. 119, V, *in verbis*:

*Art 119 - A lei regulará a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: (...) V - o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos.*

Ademais, a Constituição de 1946 reintegrou a Justiça Eleitoral na estrutura do Poder Judiciário.

Em 1950, foi instituído mais um Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), mantendo as disposições regulamentares nas mãos da Justiça Eleitoral, mormente no que se refere ao Tribunal Superior Eleitoral, a partir de suas resoluções.

---

<sup>13</sup> ESPÍNOLA, 1952, p. 485.

<sup>14</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.35

<sup>15</sup> FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 10.

O vigente Código Eleitoral, consubstanciado na Lei n. 4.737, de julho de 1965, e demais alterações, em que pese as marcantes diferenças com o seu precedente, manteve a competência da Justiça Eleitoral no que tange à regulamentação administrativa eleitoral.

No regime militar (1964-1985), a legislação foi marcada pelos sucessivos atos institucionais. Nessa época, o processo eleitoral era regido de acordo com os interesses dos militares, que alteraram a duração de mandatos, cassaram políticos e decretaram eleições indiretas para Presidente da República.<sup>16</sup>

Importante mencionar que as eleições foram mantidas mesmo durante a fase mais repressiva da ditadura, fato que deve ser tão ressaltado quanto as graves distorções que lhe foram impostas pela legislação.<sup>17</sup>

Portanto, além de viger o atual Código Eleitoral, no período histórico em comento, existiam, sim, eleições diretas para cargos do Executivo e Legislativo, as quais eram regulamentadas pela Justiça Eleitoral.

Foram diversas as distorções dos resultados em favor do regime obtidas através de manobras no âmbito da legislação eleitoral, mas não no plano do controle do processo eleitoral, que, mesmo durante o autoritarismo, continuou a ser feito com razoável autonomia pela Justiça Eleitoral. Assim, o regime militar não modificou o papel institucional da Justiça Eleitoral.<sup>18</sup>

Corroborar-se então que a Constituição de 1967 manteve os tribunais e juízes eleitorais entre os órgãos do Poder Judiciário, dispondo sobre a estrutura e a competência da Justiça Eleitoral.

Obviamente, a regulamentação na fase da ditadura militar era bastante diferenciada da hodierna, seja pelo reduzido número de ideologias partidárias, seja pela ausência de uma busca pela democratização política, não corroborada pelo autoritarismo vigente.

A redemocratização brasileira surgiu a partir da promulgação da Constituição de 1988. Foram inúmeros movimentos em prol da democracia e de eleições mais justas.

O Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) se manteve vigente e foi recepcionado pela Magna Carta como Lei Complementar.

Urge considerar que os dispositivos do código em tela que atribuem ao Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação do processo eleitoral ainda

---

<sup>16</sup> *Foram realizadas seis eleições indiretas para presidente da República, sendo três pelo Congresso Nacional e três pelo Colégio Eleitoral.*

<sup>17</sup> TELLES, 2009, 114.

<sup>18</sup> SADEK, Maria Tereza, *apud* TELLES, 2009, p. 112

não foram revogados, continuando a conferir como competência à Justiça Eleitoral a normatização referente às eleições.

Enfim, impende inferir que a sistemática da administração eleitoral recaiu nas mãos da Justiça Eleitoral por uma constatação evolutiva das eleições e do desenvolvimento político brasileiro, que trouxe um modelo acertado de outros países, funcionando de modo sucessivamente mais democrático e inteligente.

## **CONCLUSÃO**

Neste artigo foi possível compreender melhor o conceito do poder regulamentar eleitoral, mormente no tocante às razões que levam essa regulamentação ser atribuição do Poder Judiciário.

Depreendeu-se, também, as nuances evolutivas pelas quais as normas que especificam o processo eleitoral passaram até se encontrarem no hodierno modelo de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

O campo da regulamentação eleitoral é demasiadamente vasto, de sorte que, obviamente, não existe intenção de se findar uma argumentação sobre a matéria. A finalidade do presente é apenas ventilar a questão sob um enfoque inicial.

Frisa-se, por fim, que as resoluções do TSE com caráter regulamentar são a base da estrutura eleitoral moderna e vêm sendo estudadas, inclusive, internacionalmente. Sabe-se que ainda há muito o que fazer. Todavia, não é demais asseverar que a regulamentação eleitoral brasileira possibilita a garantia da uniformização e adequação das eleições ao Estado Democrático de Direito, e seu formato, hoje, é espelho para muitas nações.

## **BIBLIOGRAFIA**

CLÉVE, Clémerson Merlin. Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

ESPÍNOLA, Eduardo. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la. Do espírito das leis. 2ª ed. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1979.

MOTTA, Fabrício. Função Normativa da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. Direito Eleitoral Comparado – Brasil, Estados Unidos, França. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.